



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.083 - PR (2015/0181255-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : M L K F
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA - PR013343
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL ACUSADO DE SER O CHEFE DE QUADRILHA VOLTADA PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ROUBO, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Nos termos da orientação desta Corte, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, justifica-se a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, quando a conduta delituosa é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizado para o fim de cometer crimes graves, utilizando, ademais, das facilidades proporcionadas pelo exercício de função pública de relevância - no caso, a de investigador da polícia civil.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.083 - PR (2015/0181255-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : M L K F

ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA - PR013343

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por M. L. K. F. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 157, §2º, INCISOS 1, II E V; 288 E 316, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98) - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - GRAVIDADE DOS DELITOS VERIFICADA PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DELITIVA- PACIENTE QUE, EM TESE, ERA LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM COMENTO - LOCALIZAÇÃO DE INÚMEROS BENS, MÓVEIS E IMÓVEIS, DE ELEVADO VALOR, NA POSSE DO PACIENTE E TAMBÉM EM NOME DE TERCEIROS - CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E DA HIGIDEZ DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS -INVIABILIDADE NA ESPÉCIE- ANÁLISE QUE EXIGE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO. FÁTICO-PROBATÓRIO- INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 93, INCISO IX, DA CF - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - ORDEM DENEGADA. (e-STJ fls. 904/905)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o recorrente que a prisão preventiva foi requerida com embasamento em considerações sobre o mérito da demanda, sem a devida demonstração da existência dos requisitos objetivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão que decretou a constrição cautelar do recorrente não aponta em que medida a ordem pública seria atingida e não tece consideração sobre a indispensabilidade da medida por conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, baseando-se em fundamentação retórica e genérica sobre matéria de fato, malferindo, assim, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta a excepcionalidade da prisão, mormente após a alteração legislativa promovida pela Lei 12.403/2001, que possibilitou a imposição de medidas cautelares diversas.

Aduz que possui predicados que lhe permitem responder ao processo em liberdade, requerendo o provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls. 969/971.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 982):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTS. 157, §2º, I, II E V; 288 E 316, TODOS DO CP, E ART. 10 DA LEI ? 9.613/98). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM ARRIMO NA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE TAL MEDIDA DE FORÇA, SOB ALEGATIVA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRESENÇA DE DADOS CONCRETOS A DAREM SUSTENTÁCULO AO ÉDITO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO RÉU EVIDENCIADA PELO SEU ENVOLVIMENTO EM COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FAVORÁVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO OBSTAM, POR SI SÓS, A SEGREGAÇÃO ANTE TEMPUS. SE ESTIVEREM PRESENTES MOTIVOS CAPAZES DE AUTORIZÁ-LA. INADEQUAÇÃO DE QUALQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES ELENCADAS NO ART. 319 DO CPP, ALTERADO PELA LEI 12.403/11. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FAVORÁVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO OBSTAM, POR SI SÓS, A SEGREGAÇÃO ANTE TEMPUS. SE ESTIVEREM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESENTES MOTIVOS CAPAZES DE AUTORIZÁ-LA. INADEQUAÇÃO DE QUALQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES ELENCADAS NO ART. 319 DO CPP, ALTERADO PELA LEI 12.403/11. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.083 - PR (2015/0181255-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Insurge-se, em síntese, o recorrente, por meio do presente ordinário, contra a decretação de sua prisão preventiva.

Ressai dos autos que a prisão preventiva do recorrente foi requerida pela autoridade policial e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no bojo de medida cautelar de quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica, na qual se postulou, posteriormente, além da constrição cautelar da liberdade, busca e apreensão, sequestro de bens e bloqueio de contas bancárias.

O pedido de quebra de sigilo telefônico e de dados adveio de uma série de denúncias relatando que policiais civil ou falsos policiais civis praticavam crime de roubo a "compristas" vindos do Paraguai, nas rodovias da região de Cascavel/PR, sendo que tais fatos ocorriam, inicialmente, na região de Assis Chateaubriand/PR e, depois, na BR-369, entre as comarcas de Corbélia/PR e Ubitatã/PR.

Tais denúncias deram ensejo à instauração de inquérito policial e da quebra de sigilo telefônico, cujos alvos eram o recorrente - investigador da polícia civil e um dos corréus, ex-agente de carceragem.

Segundo informa o MM. Juiz da 2ª Vara de Corbélia/PR, "*no curso das investigações, foi comprovada a existência de uma organização comandada por M e auxiliada, diretamente, por R, destinada à prática de delitos de roubo, concussão e lavagem de dinheiro, sendo que os investigados teriam auferido grandes quantias em dinheiro em razão desses atos criminosos, bem como bens móveis e imóveis, na maioria das vezes, registrados em nome de terceiros (laranjas)*" (e-STJ fl. 769).

O MM. Juiz acolheu o pedido, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 772/793):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até o presente momento, há nos autos fortes indícios de que o esquema criminoso é liderado e orquestrado pelo investigador de polícia M L K F, atualmente lotado na Delegacia de Polícia de Ubiratã/PR, juntamente com seu amigo e comparsa R E P, ex-agente de carceragem.

Além dos dois, há fortes indícios de que participam da empreitada criminosa a pessoa de A F, amigo de R, e policiais civis que M coopta nas unidades policiais em que trabalha. Atualmente, há indícios da participação no esquema criminoso do investigador V P, lotado na Delegacia de Ubiratã/PR, porém, até pouco tempo atrás, as investigações indicavam que M tinha o auxílio de J Q DE A e N B DE S, investigadores de polícia lotados na Delegacia de Assis Chateaubriand/PR.

(...).

No caso dos autos, há fundados indícios do cometimento do crime de lavagem de bens, direitos e valores, na medida em que o principal investigado - M L K F — é agente público ocupante do cargo de investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná, cujos vencimentos são totalmente incompatíveis com os sinais exteriores de riqueza demonstrados e com a capacidade econômico-financeira necessária à aquisição dos diversos bens de luxo já identificados como sendo de sua propriedade.

(...).

No caso sob análise, encontram-se presentes tanto as condições de admissibilidade traçadas no art. 313 do CPP, quanto o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, exigidos pelo art. 312 do mesmo diploma legal, pois há fortes indícios da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, além de ser a constrição necessária como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

Imputa-se aos representados a prática de crime cuja pena privativa de liberdade máximas superior a quatro anos (roubo, concussão e lavagem de dinheiro). Com isto, preenchida a condição de admissibilidade imposta pelo art. 313, inciso I, do Código de Processo alterada pela Lei nº 12.403/2011.

Há fortes indícios da materialidade e autoria dos crimes, pois além das conversas telefônicas entabuladas entre os representados e com outros envolvidos - conforme medida cautelar de interceptação telefônica as declarações de várias vítimas perante o GAECO, com reconhecimento fotográfico de alguns dos representados e as gravações realizadas pelos investigadores indicam fortemente a autoria delitiva.

Tais elementos são suficientes à configuração do fumus comissi delicti, eis que nesse momento, em que a instrução processual ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se iniciou, não se pode exigir prova plena, sendo bastante os indícios colhidos.

(...).

No caso sub judice, vislumbra-se a necessidade da segregação cautelar dos representados como medida de garantia da ordem pública.

(...).

A análise detida dos elementos colhidos com a presente medida cautelar dá fortes indícios de que os representados dedicam-se à prática de crimes de roubo à mão armada, concussão contra compristas do Paraguai que trafegam pelas rodovias da região, utilizando inclusive, de viatura caracterizada da polícia civil, bem como que praticam o delito de lavagem de dinheiro, na medida em que há fortes indícios de que o representado M utiliza-se de "laranjas" para dissimular o-alto patrimônio-em bens móveis e imóveis adquiridos com o produto dos crimes.

Durante os vários meses de duração da presente medida cautelar de interceptação telefônica, vários e continuados foram os episódios registrados onde, supostamente, MALCOM e os demais representados praticaram crimes de roubo, concussão e lavagem de dinheiro, de modo que há real receio de que, caso permaneçam soltos, continuem envidando esforços para se manterem na delinquência, indícios esses que passo a detalhar para que não reste qualquer dúvida.

O Tribunal a quo, por sua vez, assim se manifestou (e-STJ fls. 907/916):

A pretensão deduzida no presente writ não comporta acolhimento, porquanto presentes os fundamentos e requisitos legais a autorizarem a manutenção da custódia preventiva decretada em desfavor do ora paciente pela indicada autoridade coatora.

Com efeito. No que concerne à alegação da inidoneidade da prisão preventiva por se basear genericamente na garantia da ordem pública, tenho para mim que não assiste razão ao impetrante, dado que a autoridade tida como coatora, de forma escorreta, fundamentou sua decisão na presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, elementos aptos a justificar a medida constritiva.

No que tange ao primeiro requisito, a decisão de fls. 752-776 apontou provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nas investigações realizadas, através de conversas obtidas por meio de interceptação telefônica, além das declarações das vítimas efetuadas perante o Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), inclusive com reconhecimento do paciente por meio fotográfico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já em relação ao segundo aspecto, a autoridade apontada como coatora indicou um dos requisitos do art. 312 do CPP, qual seja, a necessidade do resguardo da ordem pública, evidenciada pela real possibilidade de reiteração da prática delitiva, nos seguintes termos (fl. 761):

"Durante os vários meses de duração da presente medida caute/ar de interceptação telefônica, vários e continuados foram os episódios registrados onde, supostamente, M e os demais representados praticaram os crimes de roubo, concussão e lavagem de dinheiro, de modo que há real receio de que, caso permaneçam soltos, continuem envidando esforços para se manterem na delinqüência, indícios esses que passo a detalhar para que não reste qualquer dúvida", [sic]

A necessidade de resguardo da ordem pública também é evidenciada pela periculosidade concreta do agente, uma vez que existem fortes indícios de que, em tese, é o líder do grupo criminoso, merecendo destaque o fato de que o salário que o paciente recebe pelo exercício de sua função de Investigador da Polícia Civil [aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais não condiz com os valores dos bens encontrados.

Vale ressaltar, conforme feito na decisão que indeferiu o pedido liminar, que foram localizados diversos veículos (camionetes marcas Range Rover, GM, BMW, Mercedes Benz, Porsche e Toyota), avaliados em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de diversos outros bens móveis (inclusive barcos) e imóveis em nome de terceiros relacionados com o paciente, a sinalizar fortemente a prática reiterada e sistemática do delito de lavagem de dinheiro, capitulado no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Nesta esteira, registre-se, uma vez mais, que o douto Magistrado singular "assinalou circunstâncias objetivas dos diversos episódios narrados na denúncia, deforma a delinear a possibilidade de que o paciente, de forma reiterada, lenha exigido de diversas vítimas o pagamento de pecúnia voltada à liberação de veículos ou ao trânsito livre de mercadorias provenientes do Paraguai, além de subtração armada de produtos estrangeiros; remetendo-se, então, à existência nos autos de gravações telefônicas, do reconhecimento fotográfico do paciente pelas vítimas, e, inclusive, de um vídeo demonstrando a suposta utilização pelo investigador de uma viatura da polícia civil, modelo Renault/Duster, na abordagem de um indivíduo não identificado, oportunidade em que, aparentemente, recebe certa quantia em dinheiro." (lis. 857-858).

Bem é de ver, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundada em dados objetivos atrelados aos episódios ilícitos, sinalizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta dos delitos e da periculosidade do paciente, razões pelas quais, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, concluiu a indicada autoridade coatora pela necessidade de segregação do paciente para a garantia da ordem pública, inclusive, conforme já explicitado, para coibir-se eventual reiteração criminosa.

(...).

Evidente, assim, que, diferentemente do que pretende fazer crer o impetrante, a constrição cautelar do paciente se encontra devidamente justificada em elementos concretos dos autos.

Convém destacar, ainda, que, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, basta a presença de um dos requisitos contemplados no art. 312 do Código de Processo Penal para legitimar a medida constritiva, revelando-se prescindível a demonstração concomitante de todas as hipóteses previstas na legislação adjetiva.

*A par disso, forçoso sublinhar que eventuais condições pessoais, ainda que favoráveis, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os elementos ensejadores da medida (*fumus comissi delicti e periculum libertatis*).*

No que tange à discussão relativa à autoria e à higidez dos elementos probatórios invocados pela autoridade tida como coatora a alicerçarem a segregação preventiva do paciente, como a validade do conteúdo das interceptações telefônicas e dos reconhecimentos fotográficos efetuados pelas vítimas em relação ao agente, importante esclarecer que tal análise exige exame minucioso do conjunto fático- probatório dos autos, a ser realizado no momento oportuno, isto é, no curso do processo de conhecimento.

Inviável se afigura, portanto, a análise do referido pleito em sede de habeas corpus, visto que se trata de ação constitucional que tem por finalidade estrita salvaguardar a liberdade de locomoção contra a ilegalidade ou abuso de poder.

(...).

Consigne-se que, quanto ao pleito de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, melhor sorte não assiste ao impetrante, isso porque, tendo sido delineada a necessidade da segregação cautelar de forma escorreita, justificada está a insuficiência e a inadequabilidade das medidas previstas no art. 319 do CPP.

*E ainda que assim não fosse, o que se admite a título de mera argumentação, verifica-se que dentre as medidas alternativas em tese aplicáveis à hipótese vertente, nenhuma delas se revela suficiente, justamente em razão da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi*.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

*Do mesmo modo, revela-se insuficiente o afastamento do paciente de sua função pública, visto que presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, elementos autorizadores a alicerçar a decretação da medida extrema.*

Na mesma esteira é o entendimento da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça: Do decisum e dos demais documentos que instruem o writ colhe-se que, no curso da investigação policial, foram levantados indícios de que o paciente, facilitado pelo exercício da função de investigador de polícia, liderava um grupo organizado voltado à prática de roubo contra compristas que traziam mercadorias do Paraguai, assim como incorria na prática de concussão, exigindo destes compristas certa importância em dinheiro para liberação de seus veículos e mercadoria transportada. O resultado do ilícito, então avaliado precariamente no montante aproximado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), fora convertido na aquisição de veículos de alto valor e imóveis, os quais foram registrados em nome próprio e de pessoas próximas de M ou integrantes da organização criminosa. Frente a estes indícios da prática de vários e continuados crimes, a autoridade impetrada entendeu por necessária a medida caule lar, pelos pressupostos da ordem pública, com vista a obstar a perpetuação delitiva.

(...). Conquanto a Magistrada tenha elencado no decreto prisional, de modo expresso, os elementos coletados na investigação, tal não representou a análise parcial de mérito, conforme sustentado pelo impetrante. Não houve, neste caso, antecipação de juízo de valor, apenas a descrição dos fatos para demonstração do cumprimento dos pressupostos do art. 312 do CPP, no que se refere à presença dos indícios de autoria. No mais, a situação fática delineada justifica plenamente a medida segregatória adotada quer seja pela condição pessoal do paciente, apontado como suposto líder de associação criminosa, quer seja pelo indicativo de conduta delitiva reiterada, na prática de crimes de natureza grave e facilitados pelo exercício da função pública. Indubitavelmente, o simples cautelar alternativa, não bastaria para se alcançar o fim visado pela custódia provisória, voltada a obstar a continuidade delitiva." (parecer da ilustre Procuradora Jacqueline Batisti - ils. 870/872).

Por derradeiro, quanto à alegação que a decisão de fls. 752- 776 não individualizou a conduta do paciente, mais uma vez não assiste razão ao impetrante. Isso porque, basta a leitura do decreto preventivo para perceber que descreveu suficientemente as circunstâncias que envolveram a empreitada delitiva, demonstrando lastro probatório mínimo a alicerçar a medida extrema, tudo em conformidade com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Em face do exposto, por entender que o paciente não está sofrendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer coação ilegal, voto no sentido de denegar a ordem impetrada.

Como cediço, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime.

À luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima transcrito, analisando o caso concreto, vê-se que o MM. Juiz e o Tribunal *a quo* salientaram a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, corroborados pelas interceptações telefônicas e pela prova testemunhal.

Observo que tais indícios são suficientemente robustos, por ora, e qualquer análise sobre os elementos de convicção ou sobre a veracidade dos fatos, porque inerentes ao próprio mérito da ação penal, devem ser feitas pelo juiz natural da causa, sendo inviável sua apreciação no presente momento e na via estreita do *recurso ordinário em habeas corpus*.

Esta Corte tem se orientado no sentido de que, quando a conduta delituosa é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizadas para o fim de cometer crimes graves, utilizando-se, ademais, das facilidades proporcionadas pelo exercício de função pública de relevância - no caso, a de investigador da polícia civil -, justifica-se a custódia antecipada para a garantia da ordem pública, de forma a cessar qualquer possibilidade de continuidade delitiva.

Com efeito, já se decidiu que: *Inadmissível a segregação acautelatória com fundamento em juízo valorativo acerca da gravidade genérica do delito e da periculosidade abstrata do réu. Assim, se a dinâmica dos fatos não desborda da própria ao tipo penal, a prisão preventiva não é legítima. Solução diversa, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser adotada quando o modus operandi do delito demonstrar, de forma concreta, a sua maior gravidade, considerando-se um maior desprezo pelo bem jurídico tutelado, o que permite concluir se tratar de agente que ostenta maior periculosidade, apta a justificar a sua segregação provisória, com meio de preservação da paz social. Precedentes.* (HC 330.283/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME PRATICADO POR POLICIAIS CIVIS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Com efeito, extrai-se do decreto prisional que os pacientes, valendo-se da condição de policiais civis, teriam promovido apropriação de bens, bem como tortura e ameaças às vítimas a fim de as extorquir. Ademais, durante a prisão em flagrante, houve tentativa de fuga pela BR-116, expondo a perigo bens e vidas de terceiros.

3. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar em exame, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta do delito, e na conveniência da instrução criminal.

4. Os acusados são integrantes de força policial e, em vez de zelar pela segurança pública, utilizam do monopólio estatal do uso da força para causar temor a determinado grupo de cidadãos com o propósito de ganho pessoal, podendo, no curso do processo, coagir testemunhas.

5. "[...] a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (STF, HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 9/8/2012).

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.150/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

(...). Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

(...). As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi, em tese, praticado demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

(...). O decreto prisional encontra-se [portanto] devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente por se tratar, em tese, de delito de roubo majorado, tendo em vista o 'modus operandi' do delito praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que evidencia a periculosidade social dos agentes, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (Precedentes). [...] (HC 323.088/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 9/10/2015).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

Lado outro, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Reputo legítima a prisão preventiva do paciente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na garantia da ordem pública, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0181255-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.083 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00507855720148160000 1314181600 1314181601 201500067810 507855720148160000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M L K F
ADVOGADO	: EDSON VIEIRA ABDALA - PR013343
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: R E P
CORRÉU	: V P
CORRÉU	: A F
CORRÉU	: G K
CORRÉU	: J A F
CORRÉU	: F D A M F
CORRÉU	: J Q D E A
CORRÉU	: A C R D
CORRÉU	: N P M
CORRÉU	: V P
CORRÉU	: M O B
CORRÉU	: P G D O S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.